



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

PROVIMENTO COGER Nº 9/2025

Dispõe sobre a observância obrigatória da correta movimentação processual no âmbito da Tabela Processual Unificada – TPU pelas unidades jurisdicionais com competência em matéria de Infância e Juventude.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador Nonato Maia, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre), bem como no art. 363, inciso VI, do Regimento deste Sodalício,

CONSIDERANDO que incumbe à Corregedoria-Geral da Justiça fiscalizar e orientar os Serviços Judiciais, nos termos do art. 19, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010, expedindo, por meio de provimentos ou recomendações, as instruções e medidas necessárias ao bom funcionamento das atividades sob sua supervisão, conforme art. 363, inciso VI, do RITJAC;

CONSIDERANDO que o Selo CNJ de Qualidade constitui relevante instrumento de reconhecimento nacional ao esforço institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, incentivando o engajamento de Magistrados e Servidores no aprimoramento contínuo da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da evolução dos indicadores de produtividade e do desempenho das unidades judiciárias de primeiro grau, em especial quanto à celeridade na tramitação dos processos de apuração de atos infracionais (art. 10, XVII, da Portaria CNJ nº 411 de 02 de dezembro de 2024);



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

CONSIDERANDO que o início da contagem do prazo processual, para fins de aferição da celeridade, é identificado pelo movimento 12035 (recebimento de representação de ato infracional), constante da Tabela Processual Unificada do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar às unidades judiciárias de primeiro grau com competência em matéria de Infância e Juventude que, nos Processos de Apuração de Ato Infracional (Classe TPU 1464), observem a correta utilização da movimentação processual relativa ao recebimento da representação por ato infracional (TPU – código 12035), por constituir o marco inicial para o cômputo do prazo de tramitação da representação.

Art. 2º No caso de, no mesmo ato de recebimento da representação por ato infracional, ser proferida decisão relativa à decretação da internação provisória (TPU 823), à manutenção da internação provisória (TPU 15083) ou ao indeferimento do pedido de internação provisória (TPU 15230), deverá ser utilizada a movimentação de recebimento da representação (TPU 12035), consignando-se, manualmente, pelo magistrado ou magistrada (avulsa na movimentação unitária do processo), a movimentação correspondente à medida aplicada quanto à internação provisória do adolescente.

Art. 3º No caso de, no mesmo ato de recebimento da representação por ato infracional, ser proferida decisão relativa à concessão, concessão em parte, não concessão ou revogação de medida de proteção ao adolescente (TPU 15501, 15502, 15503 ou 15504), deverá ser utilizada a movimentação de recebimento da representação (TPU 12035), consignando-se, manualmente, pelo magistrado ou magistrada (avulsa na movimentação unitária do processo), a movimentação correspondente à medida de proteção.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 17 de setembro de 2025.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

Desembargador **Nonato Maia**
Corregedor-Geral da Justiça